

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000599-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Requerido: Banco Mercantil do Brasil SA

Justiça Gratuita

ANTONIO MARCOS DE SOUZA ajuizou ação contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. alegando, em suma, que teve um cheque devolvido por duas vezes sob alegação de falta de fundos, entretanto nas duas oportunidades havia saldo disponível em sua conta. Como resultado da negligencia do réu, o autor teve seu nome incluído no cadastro da SERASA e SCPC. Pediu antecipação de tutela para que seja retirado seu nome do rol de maus pagadores e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferiu-se antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse processual. Esclarece que o autor equivocou-se nas duas oportunidades, pois a soma dos lançamentos do dia em que o cheque foi depositado ultrapassa o limite contratado sendo correta a devolução deste por falta de fundos.

Manifestou-se o autor reiterando suas pretensões iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Inacolhíveis as teses do réu, de inépcia da petição inicial e de carência de ação.

A petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, deixando igualmente nítido o interesse processual, haja vista tanto a adequação quanto a necessidade da intervenção judicial, para corrigir a ilegalidade apontada. Lembre-se que o interesse processual, como condição da ação, não se subordina à existência do direito material alegado mas à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para solução da controvérsia estabelecida entre as partes.

O autor mantém conta bancária em agência do réu, com limite de crédito de R\$ 1.600,00. É fato incontroverso.

No dia 27 de agosto de 2013 o saldo era devedor, de R\$ 1.295,38.

No dia seguinte, 28 de agosto, foram efetuados os seguintes lançamentos a débito:

180,80

20,00

120,00

100,74

11,43

O saldo devedor resultante, de R\$ 1.728,35, superava o limite contratual de R\$ 1.600,00, justificando a devolução do cheque.

O autor não discute a ordem em que efetuados os lançamentos e qual deles deveria ser recusado pelo sistema.

Observe-se que no dia 29 de agosto, após um único lançamento a débito, de R\$ 2,00, o saldo devedor apontado no extrato juntado pelo próprio autor (fls. 19 dos autos) era negativo de R\$ 1.549,55, obviamente sem considerar o cheque emitido (que foi lançado a débito mas estornado no mesmo dia). Portanto, se esse saldo fosse ainda diminuído com o pagamento do cheque de R\$ 180,00, ficaria negativo em R\$ 1.730,35 (ou R\$ 1.728,35, se desconsiderar os R\$ 2,00 do próprio dia 29), com o que se demonstra claramente que foi mesmo adequado o estorno do cheque, pois deixaria saldo devedor além do limite contratado, de R\$ 1.600,00.

Partindo depois desse saldo negativo, de R\$ 1.549,55, em 29 de agosto de 2013, seguiram-se outros lançamentos a crédito e a débito, até produzir o saldo devedor de R\$ 545,04 em 6 de setembro. Os lançamentos que se seguiram nodia 9 de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

setembro produziram saldo devedor de R4 1.486,63, sem debitar o cheque de R\$ 180,80. Se esse cheque fosse debitado, o saldo negativo seria de R\$ 1.667,43, novamente superior ao limite contratado, de R\$ 1.600,00. Portanto, o cheque deveria mesmo ter sido recusado pela compensação.

O autor alegou que os extratos são confusos. Não são. São iguais a tantos outros, apontando a movimentação diária e o saldo no final do período. Se o correntista consulta a conta em determinado dia, tem facilmente o saldo exibido. Esse extrato de um período mais longo é assim mesmo, não havendo necessidade de acrescentar uma coluna à planilha, com o saldo resultante de cada operação, em cada dia.

De outro lado, o autor poderia e deveria consultar sua movimentação bancária, para saber se tinha provisão de fundos ou limite disponível para qualquer operação financeira.

Consulte-se uma planilha que agora elaborei, para demonstrar a movimentação da conta:

27/08/2013	Saldo anterior			- 1.295,38
		180,80	180,80	- 1.295,38
		20,00		- 1.315,38
		120,00		- 1.435,38
		100,74		-1.536,12
28/08/2013		11,43		-1.547,55
28/08/2013		2,00		-1.549,55
02/09/2013			1.220,00	- 329,55
			46,00	- 283,55
		57,19		- 340,74
		11,95		- 352,69
		788,00		- 1.140,69
		128,00		- 1.268,69
		250,00		- 1.518,69
		2,00		- 1.520,69
			1.943,30	422,61
		600,00		- 177,39
		192,46		- 369,85

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

	125,19		- 495,04
	50,00		- 545,04
	857,00		- 1.402,04
	180,80	180,80	- 1.402,04
	30,59		- 1.432,63
9/09/2013	54,00		- 1.486,63
10/09/2013		460,00	- 1.026,63
10/09/2013	2,00		- 1.028,63
10/09/2013		473,66	- 554,97

Verifica-se que no dia 28 de agosto ficou um saldo negativo de R\$ 1.547,55. Se o cheque fosse debitado, o saldo seria de R\$ 1.728,35, superior ao limite.

Verifica-se que no dia 9 de setembro o saldo ficou negativo em R\$ 1.486,63. Se o cheque reapresentado fosse debitado, o saldo passaria para R\$ 1.667,43, novamente superior ao limite.

Há um equívoco do autor, com a devida vênia, quanto afirma, a fls. 78, que *em nenhum momento o saldo do agravado foi superior ao seu limite de conta corrente*. De fato, a planilha apresentada a fls. 77/78, mostra um saldo negativo de R\$ 1.486,63, **ao final do dia 9 de setembro**, mas isso porque **não foi debitado o cheque de R\$ 180,80**. O cheque foi lançado a débito mas também a crédito, em **estorno**. Basta consulta as duas colunas. Se houve mesmo a efetiva compensação, o saldo final no dia seria 1.486,63 + 180,80 = 1.667,63, superando o limite.

Devolvido o cheque, era curial o lançamento do nome do autor em cadastro de devedores. Esse cheque ainda não foi pago. Quando for pago, aí sim o autor poderá excluir seu nome do cadastro.

Enfim, com a emissão de cheque sem provisão de fundos, o próprio autor deu causa a que seu nome fosse automaticamente averbado no cadastro de inadimplentes mantido por prestadoras de serviço de proteção ao crédito, fato que, por si só, foi bastante a tanto (v. TJSP, Apelação nº 0018364-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 11.09.2013).,

Diante do exposto, **rejeito os pedidos**, revogo a decisão concessiva da tutela de urgência e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Transmita-se cópia desta decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir o recurso de Agravo de Instrumento nº 4000599-65.2013.8.26.0566.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA